

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: HERBERTH AUGUSTO SENA SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN)

RELATOR: JUIZ GERALDO ANTONIO DA MOTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO COM O DESLIGAMENTO DO FILIADO. ART. 17, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária tem fundamento no §3º, do Art. 1º da Resolução n.º 22.610/2007-TSE.

O requerente pretende obter a declaração de justa causa para seu desligamento do partido político demandado, sem prejuízo do exercício do seu mandato eletivo de vereador do Município de Natal, em face da existência de concordância da agremiação partidária à qual está filiado.

Consta dos autos carta de autorização/anuência, subscrita pelo Presidente do PL no RN, na qual se reconhece como justos os motivos para embasar a sua desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo de Vereador.

A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo a anuência do partido também como uma hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.

Portanto, havendo a anuência do partido com a desfiliação do requerente, deve ser reconhecida a existência de Justa Causa para a sua desfiliação, sem qualquer prejuízo quanto ao exercício do seu mandato de vereador.

Confirmação da liminar concedida.

Deferimento do pedido.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo a EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA apta a autorizar a desfiliação partidária do requerente, sem a perda do seu mandato de vereador do município de Natal/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal/RN, 03 de maio de 2022

Juiz GERALDO MOTA

Relator

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 02/2022-CRE-RN

REGULAMENTA O PLANO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DAS ZONAS ELEITORAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso II, da Resolução TRE/RN n.º 9, de 24 de maio de 2012 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte), e o art. 7.º e seguintes da Resolução TSE n.º 7.651/65 e, ainda,

Considerando a Diretriz Estratégica n.º 1, aprovada durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário e fixada pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de desenvolver projeto de trabalho junto às Unidades Jurisdicionais do 1º grau com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão;

Considerando a necessidade de garantir a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional por meio do acompanhamento efetivo dos feitos em tramitação nos Juízos Eleitorais

Resolve:

Art. 1º Regulamentar o Plano de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais - PAP, que tem como objetivo monitorar e desenvolver o aperfeiçoamento das Unidades Jurisdicionais no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão superior a 100 (cem) dias, a fim de promover celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.

Parágrafo único. A inclusão no PAP não representa punição ou sanção ao magistrado ou aos servidores, sendo apenas um indicativo de que os processos de trabalho da unidade jurisdicional precisam ser revisados.

Art. 2º As Zonas Eleitorais serão incluídas no PAP, por meio de determinação do Corregedor Regional Eleitoral, após análise dos dados de cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ, extraídos do sistema ATENA ou por outro meio que indique a necessidade do acompanhamento de determinada Zona Eleitoral, tendo em vista o histórico de desempenho em período igual ou superior a dois anos.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica e Correicional - AJCRE da Corregedoria Regional Eleitoral deverá sugerir a inclusão dos Juízos Eleitorais no PAP, considerando, especialmente, o baixo índice de cumprimento das Metas 1 ou 2 do CNJ em relação às demais Zonas Eleitorais, de acordo com os dados fornecidos pelo sistema ATENA.

Art. 3º As Zonas Eleitorais selecionadas para acompanhamento serão instadas a empreenderem esforços para atingirem as metas especificadas neste artigo.

I - aumentar o número de processos julgados, de acordo com os critérios da Meta 1 do CNJ, chegando, ao menos, à média das demais Zonas Eleitorais não incluídas no PAP, no ano imediatamente anterior, no intuito de reduzir a taxa de congestionamento processual;

II - julgar os processos incluídos na Meta 2 do CNJ, objetivando, no período de um ano, ajustar o acervo aos níveis médios das demais Zonas Eleitorais não incluídas no PAP, no ano imediatamente anterior, a fim de reduzir o acervo mais antigo;

Parágrafo único. A ênfase nos indicadores mencionados dos incisos I e II não deve representar abandono dos demais feitos de competência das Zonas Eleitorais.

Art. 4º A Zona Eleitoral incluída no PAP deverá informar à Corregedoria, bimestralmente, as ações adotadas para melhorar a gerência do acervo, com ênfase na agilização dos trâmites judiciais.

§ 1º Os dados serão analisados pelo Corregedor Regional Eleitoral.

§ 2º A responsabilidade pelas informações e pelo incremento da produtividade será do magistrado titular da Zona Eleitoral.

Art. 5º O PAP tem por finalidade:

- a) estimular o acompanhamento permanente e efetivo dos processos inseridos nas metas anuais;
- b) garantir a fidelidade dos registros das metas, incentivando que as unidades verifiquem a consistência das listagens e a realização, se necessário, de ajustes nas rotinas cartorárias;
- c) incentivar as unidades a observarem, tanto quanto possível, na ordem de julgamento, as prioridades estabelecidas por lei e a sequência cronológica de conclusão.

Art. 6º Deverá ser observada a seguinte metodologia:

I - autuar um procedimento no sistema PAE para cada unidade incluída, tão logo aprovada a relação pelo Corregedor Regional Eleitoral;

II - acompanhar, bimestralmente, as informações prestadas pela Zona Eleitoral (ações adotadas, informações sobre as metas, dados estatísticos e outros);

III - consolidar e relatar os dados apresentados;

IV - encaminhar os autos ao Corregedor Regional Eleitoral para deliberação sobre a necessidade de permanência da unidade no PAP.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 04 de maio de 2022

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Corregedor Regional Eleitoral

ATOS DA PROCURADORIA

PORTARIAS

PORTARIA PRE/RN Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30 /2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ /RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 095/2022 - PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar perante os Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I - Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SÁ, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona - Natal, no período de 6 a 8 de abril de 2022, face à licença para tratamento de saúde da titular da função eleitoral.

II - Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 44ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, KEIVIANY SILVA DE SENA, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 3ª Zona - Natal, no período de 1º a 12 de abril de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

III - Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona - Macaíba, nos dias 3 e 4 de março de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

IV - Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona - Ceará-Mirim, no período de 18 de abril a 5 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

V - Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos,